

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040280-37.2014.404.7000/PR

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO : PAULO ROBERTO COSTA

DESPACHO/DECISÃO

Foi decretada, a requerimento da autoridade policial e do MPF, a prisão preventiva de Paulo Roberto Costa, em duas oportunidades, como garantia da investigação e instrução criminal (decisão de 24/03/2014, evento 58 do processo 5014901-94.2014.404.7000) e como garantia da ordem pública, para prevenir reiteração delitiva (decisão de 24/04/2014, evento 3 do processo 5026212-82.2014.404.7000).

Propostas duas ações penais contra o referido preso, 5025676-71.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000.

Tudo isso no âmbito da assim denominada Operação Lavajato.

Em virtude de decisão liminar do eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 1263 no dia 17/03/2014, foram remetidos os processos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para verificação de eventual vulneração da competência do Supremo Tribunal Federal.

Foi colocado em liberdade, pela liminar, Paulo Roberto Costa, o Reclamante, mantidas as prisões cautelares dos demais.

Sobreveio notícia, em 10/06/2014, de que o eminente Ministro Teori Zavascki submeteu o caso à Segunda Turma do STF e votou no sentido da devolução dos processos atinentes à Operação Lavajato a este Juízo, inclusive as oito ações penais, ressalvados os fatos relativos a parlamentares federais que já haviam sido desmembrados. Os atos judiciais praticados foram reputados todos válidos. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

Enquanto os processos estavam no Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República requereu aquela Corte o restabelecimento da prisão preventiva de Paulo Roberto Costa, apontando fatos novos que indicariam também risco à aplicação da lei penal. Pela complexidade e pela questão prévia da competência, não houve tempo hábil para decisão, retornando a questão a este Juízo, após a decisão do Supremo Tribunal Federal de ontem. O MPF local peticionou, agora, em apartado, neste feito, informando o fato e reiterando o pedido formulado pelo Procurador Geral da República pela decretação da preventiva.

Passo a decidir.

Cumprido retomar o curso dos processos, o que está sendo feito nas ações penais respectivas.

Questão a ser apreciada diz respeito à prisão cautelar de Paulo Roberto Costa. Observo que o eminente Ministro Teori Zavascki deferiu a liminar acima referida apenas com base em aparente vício de competência afirmado pelo Reclamante. Não houve negação quanto à presença dos pressupostos ou fundamentos das preventivas.

Resolvida a questão da competência, com a devolução dos processos a este Juízo e afirmação da validade dos atos já praticados, retorna-se ao status quo anterior, hígdas as prisões cautelares decretadas por este Juízo contra Paulo Roberto Costa.

Não houve alteração quanto aos pressupostos, o quadro probatório, no sentido da

presença de boas provas de materialidade e autoria, permanece igual, ainda em trâmite as ações penais.

Quanto aos fundamentos, igualmente. Há risco à investigação e à instrução, não só em relação às ações penais em andamento, mas também quanto às investigações complementares em andamento pela Polícia Federal, evidenciado pelo fato de familiares do acusado terem sido surpreendidos, durante as buscas, destruindo ou ocultando provas, o que só pode ter sido feito a seu mando, e ainda por ter tentado dissipar valores mantidos em contas correntes a fim de ocultá-los do sequestro judicial. Há ainda risco à ordem pública, evidenciado pela prática, nos termos da denúncia oferecida pelo MPF, de sucessivos desvios de recursos na construção da Refinaria Abreu e Lima, com posterior lavagem com auxílio de Alberto Youssef, e que teriam se prolongado mesmo depois dele ter deixado o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás. Os pressupostos e fundamentos foram cumpridamente descritos nas decisões de decretação da preventiva citadas. Remeto, para uma descrição mais pormenorizada, ao seu conteúdo.

Agregue-se agora a informação providenciada pelo MPF de que Paulo Roberto Costa seria titular de contas secretas no exterior, com saldos milionários e aparentemente incompatíveis com a prévia condição de empregado público, ainda que em cargo de diretoria. Transcrevo da manifestação do MPF:

'... o Ministério Público Suíço informou que identificou uma dúzia de relações bancárias, junto a cinco estabelecimentos financeiros na Suíça, sob controle de Paulo Roberto Costa, suas filhas (Arianna Azevedo Costa Bachmann e Shanni Azevedo Costa Bachmann), genros (Marcio Lewkowicz e Humberto Sampaio de Mesquita) e em nome de funcionário de Youssef (João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado), bloqueando um total de USD 28 milhões, dos quais USD 23 milhões pertencem a Paulo.'

E ainda:

'A esse respeito, veja-se que o pedido de cooperação internacional da Suíça foi claro em afirmar que os valores bloqueados são mantidos em nome de contas [off-shores] formalmente tituladas por empresas tais como White Candle Invest SA, Quinus Services SA, Omega Partners SA, International Team Enterprise Ltd, dentre outras (DOC 14).'

A manutenção de contas secretas no exterior pelo acusado e até o momento ocultadas deste Juízo - e do próprio Supremo Tribunal Federal, além da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada perante o Senado Federal - indica também risco à aplicação da lei penal, com a possibilidade do acusado evadir-se do país e ainda fruir do patrimônio ilícito mantido às ocultas no exterior e longe do alcance das autoridades brasileiras. Por óbvio, a mera entrega de passaportes em Juízo não previne a fuga, máxime quando o acusado é titular de contas secretas milionárias no exterior e ainda considerando os milhares de quilômetros de fronteira terrestre do Brasil com os outros países, sujeitos a um controle de trânsito pouco rigoroso.

O fato das contas terem sido descobertas pelas autoridades suíças - e eventualmente bloqueadas - não previne a fuga, pois não há nenhuma garantia de que, mesmo tendo sido bloqueadas, assim permanecerão, pois dependente a persistência do sequestro e do futuro confisco de uma série de circunstâncias ainda incertas, bem como de um usualmente longo procedimento de cooperação jurídica internacional. Além disso, as contas secretas na Suíça podem apenas revelar um padrão de conduta, não se excluindo de antemão a possibilidade da existência de outras contas em outros países, eventualmente de difícil acesso pelas autoridades brasileiras.

Evidentemente, as presentes considerações são feitas com base em cognição sumária, mas nessa fase é o quanto basta.

Agrego a essas considerações a referência de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, chamado a decidir sobre as prisões cautelares antes da remessa ao STF, manteve-as, reputando presentes pressupostos e fundamentos. Transcrevo acórdão da lavra do ilustre Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

'HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. INOCORRÊNCIA.

1. Existindo, segundo os elementos colhidos durante o inquérito policial, fundadas razões de autoria ou participação do indiciado indireta em crimes contra o sistema financeiro nacional, presente a autorização prevista no art. 1º, III da Lei nº 7.960/1989.

2. Infundada a tese de ausência de pedido porquanto a autoridade policial representou por pela prisão preventiva, mais gravosa, tendo atuado o magistrado com a cautela necessária e deferido a medida somente após a tentativa de ocultação de provas.

3. A prisão preventiva é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto, sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria.

4. Verificada, nos autos da ação originária, o risco à instrução criminal, caracterizado pela tentativa de ocultação de provas, diretamente ou por terceiros, mostra-se pertinente a segregação do paciente.

5. Ordem de habeas corpus denegada.' (HC 5005979-15.2014.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 09/04/2014)

Igualmente, embora em juízo preliminar, no Superior Tribunal de Justiça, a eminente Ministra Regina Helena Costa também decidiu pela necessidade, prima facie, da prisão. Transcrevo parcialmente da decisão de 16/04/2014 no HC 292.654/PR:

'Com efeito, embora a prisão preventiva deva ser compreendida como exceção, diante da necessidade de observância ao princípio da presunção de inocência, não vejo, ao menos neste momento processual, como afastar as premissas adotadas tanto pelo MM. Juízo Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (processo n. 5014901-94.2014.404.7000) para a decretação da prisão preventiva do Paciente, quanto pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para denegar a ordem pretendida no Habeas Corpus n. 5005979-15.2014.404.0000. Isso porque, as instâncias ordinárias entenderam necessária a constrição cautelar, nos termos do disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, diante do risco à instrução criminal, decorrente da retirada de provas do local onde havia sido determinada a busca e apreensão, e do esvaziamento das aplicações financeiras do Paciente, balizas que, neste juízo de cognição sumária, não evidenciam a ocorrência de ilegalidade manifesta.'

Assim, sem necessidade de decretar nova prisão preventiva, persistindo os pressupostos e fundamentos das anteriormente decretadas e considerando a informação nova quanto à manutenção de contas secretas, com saldos milionários, no exterior, indicando igualmente risco à aplicação da lei penal, defiro parcialmente o requerido anteriormente pelo Procurador Geral da República e agora reiterado perante este Juízo pelo Ministério Público Federal aqui atuante, para o fim de restabelecer as prisões preventivas anteriormente decretadas contra Paulo Roberto Costa, com o fundamento adicional ora exposto.

Esclareço que decido, com urgência, em vista da informação superveniente prestada pelo MPF da existência das contas secretas, o que gera perigo real e imediato de fuga, a ser prevenido de pronto.

Ressalvo, por oportuno, provavelmente de forma desnecessária, que a medida ora decretada, embora gravosa, dirige-se à pessoa que é acusada por crimes graves em concreto, sendo justificada pelas circunstâncias expostas, e não contra a empresa estatal, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, que teria sido, segundo a denúncia formulada pelo MPF, vítima dos crimes praticados, e que já peticionou nos autos informando sua disposição em colaborar com as

investigações.

Expeça-se novo mandado de prisão, enviando, com urgência, à autoridade policial para cumprimento imediato. Consigne nele os crimes do art. 1º da Lei n.º 9613/1998 e do art. 2º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013.

Deverá a Polícia Federal tomar as cautelas apropriadas para preservar a imagem do acusado preso, evitando qualquer exposição pública dele. Não se tratando de acusado perigoso, em sentido físico, deve ser evitado o uso de algemas, salvo se verificada a sua necessidade para fins de garantia dos executores da prisão e condutores do preso. Observo que esta tem sido a praxe louvável da Polícia Federal, evitar a exposição pública, mas consigno o alerta apenas por cautela. Consigne-se esta determinação no mandado.

Efetuada a prisão, Paulo Roberto Costa deve ser trazido à carceragem da Polícia Federal em Curitiba, a fim de viabilizar a continuidade da instrução das ações penais.

Decreto sigilo sobre a decisão até o cumprimento a fim de não prejudicar sua eficácia.

Comunicado cumprimento do mandado, fica levantado o sigilo.

Comunicado o cumprimento do mandado, junte-se cópia desta decisão nas duas referidas ações penais.

Comunicado o cumprimento do mandado, informe-se, por oportuno, o Superior Tribunal de Justiça no HC 292.654, pendente de julgamento, desta decisão.

Curitiba/PR, 11 de junho de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8408890v3** e, se solicitado, do código CRC **7003F6D4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro

Data e Hora: 11/06/2014 11:53
